

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE AS REGRAS A QUE FICA SUJEITA E INCINERAÇÃO E A CO-INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA NACIONAL A DIRECTIVA 2000/76/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2000, RELATIVA À INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS

ANGRA DO HEROÍSMO, 13 DE ABRIL DE 2004



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente Trabalho reuniu no dia 13 de Abril de 2004, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional, na cidade de Angra do Heroísmo, a fim de, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, emitir parecer sobre as normas pertinentes do “Projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras a que fica sujeita a incineração e a co-incineração de resíduos, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva 2000/76/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos”.

Este Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 22 de Março de 2004, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho em 23 de Março, para efeitos de pronúncia e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Conforme preceitua a Constituição da República Portuguesa, a audição das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas assume-se como um poder das Regiões (alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º) e como um dever dos órgãos de soberania (n.º 2 do artigo 229.º).



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores esta matéria está regulada no artigo 30.º, no artigo 78.º, conjugado com o artigo 8.º, e nos artigos 79.º a 84.º.

Nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, cabe às comissões especializadas permanentes pronunciar-se sobre questões dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, sendo que, no caso da deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, a comissão competente exerce os poderes daquele, por solicitação do Presidente da Assembleia (n.º 4 do artigo 195.º).

Nos termos do n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A, de 30 de Janeiro, e em razão da matéria em apreciação, é a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho a competente para emitir o parecer solicitado.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A proposta de diploma objecto de parecer estabelece as regras a que fica sujeita a incineração de resíduos e a co-incineração de resíduos, de forma a prevenir, ou, tanto quanto possível, reduzir ao mínimo os efeitos negativos no ambiente, em especial a poluição resultante das emissões para a atmosfera, para o solo e para as águas, bem como os riscos para a saúde humana, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva 2000/76/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Daquele normativo comunitário destaca-se, nos considerandos introdutórios, que:

- a) Segundo o Centro Internacional de Investigação do Cancro e a Organização Mundial de Saúde, certos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAPs) são cancerígenos;
- b) O princípio da precaução constitui uma base que permite o prosseguimento das medidas sendo que a directiva se limita a estabelecer requisitos mínimos para as instalações de incineração e co-incineração;
- c) O artigo 174.º do Tratado estabelece que a política comunitária de ambiente deverá contribuir para a protecção da saúde das pessoas;
- d) A Comunicação da Comissão relativa à análise da Estratégia Comunitária para a Gestão dos Resíduos atribui a primeira prioridade à prevenção da produção de resíduos, seguindo-se a respectiva reutilização e valorização e, por último, a eliminação segura dos resíduos; na Resolução de 24 de Fevereiro de 1997 relativa a uma Estratégia Comunitária de Gestão de Resíduos, o Conselho reiterou a sua convicção de que a prevenção da produção de resíduos deverá constituir a primeira prioridade de toda e qualquer política racional em matéria de resíduos;
- e) Para garantir a transparência do regime de concessão de licenças em toda a Comunidade, o público deverá ter acesso à informação a fim de poder intervir nas decisões a adoptar na sequência de pedidos de novas licenças e nas suas actualizações posteriores; o público deve ter acesso aos relatórios sobre o funcionamento e monitorização das instalações



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

que queimam mais de 3 toneladas de resíduos por hora, a fim de ser informado dos seus efeitos potenciais sobre o ambiente e a saúde humana.

Do articulado desta directiva destaca-se, por fim, que as disposições desta são também aplicáveis, a partir de 28 de Dezembro de 2005, às instalações existentes, entendendo-se por estas as instalações de incineração ou de co-incineração:

- a) Em funcionamento e licenciada segundo a legislação comunitária em vigor, antes de 28 de Dezembro de 2002;
- b) Autorizada ou registada para incineração ou co-incineração e licenciada, antes de 28 de Dezembro de 2002 segundo a legislação comunitária em vigor, desde que a instalação entre em funcionamento o mais tardar em 28 de Dezembro de 2003;
- c) Que, segundo a autoridade competente, seja objecto de um pedido integral de autorização antes de 28 de Dezembro de 2002 desde que a instalação entre em funcionamento o mais tardar em 28 de Dezembro de 2004.

Ora, o presente Projecto segue o mesmo sentido da Directiva e declara que das várias, comumente denominadas, «soluções de fim-de-linha» para um adequado tratamento dos resíduos perfilam-se a incineração e a co-incineração, as quais devem, sempre que possível, ser efectuadas com o máximo de aproveitamento energético que a respectiva actividade permita.

Assim:

Considerando que este Projecto não se afasta da política nacional e regional de resíduos.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Considerando que, nomeadamente no Plano Estratégico de Resíduos Sólidos Urbanos (PERSU) e no Plano Estratégico de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Autónoma dos Açores (PERSUA – aprovado pela Resolução n.º 190/99, de 30 de Dezembro) se acentua a tónica da redução da produção de resíduos a par das vertentes essenciais da prevenção, da implementação do tratamento, da educação, da reciclagem, da gestão e exploração e da monitorização.

Considerando que a estratégia nacional para a redução dos resíduos urbanos biodegradáveis destinados a aterros (aprovada em 8 de Julho de 2003) é assumida por todos como factor de mobilização nacional.

Que esta tem como princípios orientadores:

- a definição de objectivos de tratamento;
- recolha selectiva da matéria orgânica;
- construção de novas unidades de tratamento;
- optimização das unidades existentes / a construir;
- produção gradual de composto a partir da recolha selectiva da matéria orgânica;
- garantia da qualidade do composto.

Que o objectivo até 2016 de unidades de tratamento em funcionamento, no que concerne à incineração é de 4.

Que os instrumentos financeiros se adequam a essa estratégia prevendo financiamentos de:

- 75% para valorização orgânica;
- 50% para valorização orgânica com sistemas de incineração;
- e apenas 25% para incineração;



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Que, por seu lado, a Região prevê, até 31 de Dezembro de 2005:

- a valorização do mínimo de 50% em peso do total de resíduos de embalagens;
- a reciclagem do mínimo de 25% em peso total de resíduos de embalagens.

E que o sistema de recolha, tratamento, valorização e destino final proposto para os resíduos sólidos urbanos da Região, a curto e médio prazo, consiste em:

- a) implementação de aterros controlados que abranjam a totalidade dos municípios;
- b) recuperação de resíduos de embalagem de papel/cartão, vidro, plástico e metais, de papel/cartão não embalagem e de matéria orgânica;
- c) recuperação de materiais através da recolha selectiva monomaterial com recurso a ecopontos, ecocentros e à recolha porta-a-porta;
- d) envio dos materiais recuperados para território continental (com excepção da matéria orgânica) com vista à sua reciclagem;
- e) reutilização de embalagens de bebidas;
- f) implementação da compostagem.

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, emite parecer favorável, na generalidade, ao Projecto de Decreto-Lei em apreciação, atento o seu objecto e os respectivos fundamentos.



CAPÍTULO IV

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Considerando as competências legislativas e administrativas da Região Autónoma, consagradas na Constituição, respectivamente, no artigo 227.º n.º 1 alínea *a*), no que diz respeito a «Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania», e no artigo 228.º alíneas *c*) e *d*) quando consagra serem a «defesa do ambiente e equilíbrio ecológico» e a «protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal» matérias de interesse específico para aqueles efeitos.

Considerando que, para os mesmos efeitos assim o prevê o Estatuto Político-Administrativo nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 8.º .

Considerando que com a redacção proposta no presente projecto de Decreto-Lei aquelas competências legislativas não estão salvaguardadas.

Nestes termos, propõe-se a seguinte alteração na especialidade:

“Artigo 38.º

Regiões Autónomas

- 1- A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser**



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais tendo em conta as especificidades regionais.

2- (...)

3- O produto das coimas quando resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no presente diploma no território das Regiões Autónomas, constitui receita própria destas”.

Angra do Heroísmo, 13 de Abril de 2004

O Relator,

José Nascimento Ávila

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa